

## OS CONTRATOS DE ADESÃO E A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL  
EM VIRTUDE DE LEI POSTERIOR

*Carlos Roca Vianna*

Advogado em Pôrto Alegre

1 — O Decreto-lei 5384, de 8 de Abril de 1943, determinando o pagamento da importância do seguro de vida, na ausência de indicação de beneficiário, *metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado*, sobre ter derogado o artigo 1473 do Código Civil, fez surgir um problema de hermenêutica jurídica, face às cláusulas impressas dos contratos de seguro, já em vigor, de uso corrente, que determinam, com fundamento na disposição derogada da lei civil, o pagamento do seguro “aos herdeiros legais do segurado”.

2 — Para a precisa solução do assunto, examinemos, preliminarmente, a natureza do dispositivo legal derogado.

Dispõe o artigo 1473 do Código Civil: “se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiário e, sendo a apólice emitida à ordem, instituir beneficiário até por ato de última vontade. Em falta de declaração, neste caso, *o seguro será pago aos herdeiros do segurado*, sem embargo de quaisquer disposições em contrário dos estatutos da companhia ou sociedade.”

Norma evidentemente supletiva, destinada a prover a ausência de designação de beneficiário, tal como ensina Del Vecchio: “Otras veces, en cambio, las normas dispositivas presuponen de un modo directo y expreso la falta o carencia de alguna declaración de voluntad para la relación de que se trate; y entonces se llaman más propriamente normas supletivas (Filosofia del Derecho pg. 438).

Mas, esse caráter supletivo, por outro lado, não tira à norma legal a coercibilidade, que a reveste. Pelo contrário, ela contém uma disposição de ordem pública, com prevalência sobre qualquer enunciação em contrário.

Nesse sentido, assinala ainda Del Vecchio: “No solo pues las llamadas normas taxativas, sino también las dispositivas, constituyen rigurosamente hablando um “ius congens” (op. cit. pág. 439).

Trata-se, pois, de disposição de caráter supletivo e de conteúdo de ordem pública. Daí que, a não haver o segurado usado da faculdade que lhe confere a norma, de designar beneficiário, tem aplicação o dispositivo legal, sem embargo de qualquer determinação em contrário, dos estatutos da sociedade.

3 — Vejamos, agora, a natureza do contrato de seguro.

Classifica-se êle entre aquêles que Saleilles designou por “contratos de adesão”.

Cunha Gonçalves, com sua costumada clareza, refere os seus principais característicos: “Existe um contrato-tipo permanente ou de indefinida duração quanto às suas cláusulas essenciais que, por isso, até são impressas, e às vêzes aprovadas pela autoridade pública, quando a esta compete a respectiva fiscalização...” (Tratado de Direito Civil, vol. IV, pg. 277).

E, acrescenta Saleilles: “C'est le cas... de tous ces contrats qui revêtent comme une caractère de loi collective et que les Romains le disaient déjà se rapprocheraient beaucoup plus de la “lex” que de l'accord des volontés” (Declaration de la volonté, 1901, nr. 88).

Tal é o que acontece com o contrato sob exame. Suas cláusulas principais, além de impressas, foram aprovadas pela autoridade pública, não podendo êle ser modificado, no que tange a tais cláusulas, senão mediante prévia autorização.

De outra parte, a aprovação da autoridade pública introduz nos elementos contratuais algo novo — um princípio de ordem pública que dá às normas impressas, além de generalidade e da permanência inerentes aos contratos de adesão, mais o característico da imodificabilidade, todos peculiares às normas jurídicas, significando-se, com esta última expressão, que a norma contratual é insuscetível de ser abrogada por disposição que lhe não equivalha em eficácia e poder.

De tal sorte, parece-nos fora de dúvida que o contrato sob exame, contrato-tipo, dado seu processo de elaboração, passa a ser uma dependência ou acessório de direito objetivo, sob cuja vigência se formou, face à aproximação, pela intervenção da autoridade pública, da “lex contractus” à “lex rei publicae”, fundidos os característicos de ambas no contrato-tipo.

4 — Quid quanto à cláusula contratual?

Determina a cláusula impressa da apólice que, na falta de designação de beneficiário, o seguro será pago aos herdeiros legais do segurado.

Ora, basta que se atente para a matéria regulada pela disposição contratual, e se examine a solução preconizada, para concluir-se que ela dispõe,

supletivamente, enquanto pretende suprir a omissão da vontade contratual;

remissivamente, porque se limita a reproduzir o que, para tal hipótese, a própria lei dispõe.

Os contratos estão sempre subordinados aos preceitos imperativos ou proibitivos da lei.

Já deixamos fixada, de outra parte, a natureza congente do dispositivo legal.

De tal sorte, tanto que se destinasse a suprir a omissão da vontade do segurado, e dado o processo de elaboração do contrato-tipo, forçosamente deveria limitar-se a cláusula a repetir a solução da lei, pois, como ensina Cunha Gonçalves, "As disposições supletivas constituem cláusulas tácitas ou elementos naturais dos contratos, vistos serem destinadas a suprir as omissões das partes" (op. cit., vol. IV, nr. 542).

De feito, se a cláusula impressa contrariasse a norma legal, preliminarmente não obteria a aprovação da autoridade pública e, mesmo que tal ocorresse, por um lapso da autoridade, de nada valeria, ante a disposição cogente da lei.

Do exposto, vê-se que a solução contratual nada mais é do que uma simples remissão à lei, incorporando-se a cláusula ao direito objetivo, donde se origina.

5 — O Decreto-lei 5384, de 8 de Abril de 1943, referindo-se expressamente à matéria regulada pelo artigo 1473 do Código Civil, derogou-o, determinando que, na mesma hipótese — falta de declaração de beneficiários — "o seguro será pago, metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado."

A esta derrogação do artigo 1473 do Código Civil imprimiu o legislador, de resto, o mesmo carácter coativo que caracterizava a disposição derogada, dispositivo da mesma natureza jurídica que é.

Assim, em seu artigo 2.º e último, o Decreto-lei 5384 prescreve: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e se aplicará a todos os seguros ainda não pagos até essa data".

Que dizer, pois, da disposição contratual, remissiva meramente da lei, e sem qualquer conteúdo de manifestação de vontade, pois que regula precisamente a hipótese de ausência daquela manifestação?

Que dizer, mais ainda, da disposição contratual que é uma simples dependência da norma derogada, à qual estava vinculada imperativamente, de nada valendo se a contrariasse?

Pelo princípio da superioridade da lei, "a revogação não extingue só a lei diretamente visada; atinge tôdas as disposições de-

pendentes e acessórios" (Cunha Gonçalves, op., cit. pg. 156) e, acrescentando-se até as disposições contratuais permanentes, dependentes da lei revogada.

Ao Decreto-Lei 5384 não se lhe pode opor, conseqüentemente pelo exposto, a cláusula contratual em exame, pelo carácter coativo de que se reveste a lei nova, derogatória da lei anterior e de tôdas as disposições que lhe são dependentes e acessórias, nominadamente a disposição do contrato, meramente remissiva, sem conteúdo de vontade e ineficaz, tanto que contrariasse a norma legal revogada.

## RELATÓRIO E PARECER

Relator: ARNO SCHILLING

### Exposição

1 — Houve por bem o dr. CARLOS ROCA VIANNA apresentar a êste Congresso Jurídico Nacional uma tese jurídica intitulada — "OS CONTRATOS DE ADESAO E A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE — REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM VIRTUDE DE LEI POSTERIOR".

Segundo os termos do próprio autor, "o decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943, determinando o pagamento da importância do seguro de vida, na ausência da indicação de beneficiário, *metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado*, sôbre ter derogado o art. 1473 do Código Civil, fêz surgir um problema de hermenêutica jurídica, face às cláusulas impressas dos contratos de seguro, já em vigor, de uso corrente, que determinam, com fundamento na disposição derogada da lei civil, o pagamento do seguro "aos herdeiros do segurado".

Reza o art. 1473 do Cód. Civil: "Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiário, e, sendo a apólice emitida à ordem, instituir o beneficiário até por ato de última vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de quaisquer disposições em contrário, dos estatutos da companhia ou associação."

Capitula o autor essa norma de evidentemente supletiva, porque destinada a prover a ausência de declaração de vontade indicativa de beneficiário, e de conteúdo de ordem pública, norma imperativa portanto, porque tem aplicação sem embargo de qualquer determinação em contrário dos estatutos da sociedade ou associação.

Prossegue o autor, caracterizando o seguro como contrato de adesão e assevera que na formação do mesmo intervém em larga es-

cala o poder público, imprimindo às cláusulas contratuais os traços de generalidade, permanência e imodificabilidade, todos peculiares às normas jurídicas. Para o autor da tese, o contrato de seguro, dado seu processo de elaboração, passa a ser dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou.

Determina a cláusula impressa da apólice que, na falta de designação de beneficiário, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, reproduzindo, destarte, a norma contida no art. 1473 do Cód. Civil. Essa cláusula dispõe supletivamente, enquanto pretende suprir a omissão da vontade das partes, e remissivamente, porque se limita a reproduzir o que, para tal hipótese, a própria lei prescreve.

Qual o efeito do decreto-lei 5384 sobre o contrato de seguro já em vigor, ao tempo da sua publicação?

Primeiro que tudo, êle derogou o art. 1473 do Cód. Civil, determinando que, na falta de declaração de beneficiário, o seguro será pago, metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.

Sendo a norma jurídica derogada supletiva e imperativa, dos mesmos caracteres se reverte a nova disposição legal e, por isso, em seu art. 2.º e último, o decreto-lei 5384 prescreve: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todos os seguros ainda não pagos até essa data".

Conclui o autor, "pelo princípio da superioridade da lei", a revogação não só extingue a lei diretamente visada; atinge tôdas as disposições dependentes e acessórias" (Cunha Gonçalves "Tratado de Direito Civil" — vol. 1.º — pg. 156) e, acrescente-se, até as disposições permanentes, dependentes da lei revogada. Ao decreto-lei 5384 não se lhe pode opor, conseqüentemente pelo exposto, a cláusula contratual em exame, pelo caracter coativo de que se reveste a lei nova, derogatória da lei anterior e de tôdas as disposições que lhe são dependentes e acessórias, nominadamente a disposição do contrato, meramente remissiva, sem conteúdo de vontade e ineficaz, tanto que contrariasse a norma legal revogada."

### CRÍTICA

2 — Sustenta o autor que, no caso focado na tese, surge um problema de hermenêutica jurídica.

Data xênia, não é um problema de hermenêutica jurídica que surge, senão um conflito de leis no tempo, ou, em outros termos, o problema da retroatividade ou irretroatividade do decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943.

Com efeito, o autor da tese figura a hipótese de um contrato de seguro, já perfeito, e em cujas cláusulas se reproduz o disposto

na parte final do art. 1473 do Cód. Civil, quando sobrevém o decreto-lei 5384.

Tratando-se de uma situação jurídica contratual definitivamente constituída, na qual, segundo o autor, não se indica beneficiário, a questão de saber quem recolherá o benefício do seguro diz com os *efeitos do contrato*. Tanto o art. 1473, do Código Civil, em sua parte final, como o disposto no decreto-lei 5384, visam a disciplina desses efeitos do contrato, quando o segurado não indicou beneficiário.

O problema que se põe, portanto, é o de saber se os efeitos do contrato de seguro, concluído na vigência do art. 1473, parte final, do Código Civil, e reproduzindo, em uma de suas cláusulas, a norma que êle consagra, se regulam por essa disposição do Código Civil ou pelo decreto-lei 5384, que veio revogá-la em parte.

Como se vê, o de que se trata, não é de uma questão de hermenêutica, senão de um conflito de leis no tempo; a controvérsia, que se arma, envolve o retroatividade ou irretroatividade do decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943.

3 — Ponto básico da tese é o atinente à classificação da norma jurídica, quer a consagrada na parte final do art. 1473 do Cód. Civil, quer a contida no decreto-lei 5384.

São normas jurídicas imperativas as que não podem ser modificadas pela vontade das partes e a elas se impõem, sem embargo de qualquer convenção em contrário; a regulamentação, que elas consagram, inspira-se no interesse público (Andreas von Tuhr — "Derecho Civil" — vol. 1.º — pág. 42; Cunha Gonçalves — "Tratado de Direito Civil" — vol. 1.º — pág. 65).

De outra parte, chamam-se normas jurídicas dispositivas as que não coagem a vontade das partes, mas cooperam com ela. No direito dispositivo, há uma categoria de normas, as supletivas, que só são eficazes quando as partes nada declaram ou não dispuseram de outro modo; elas representam, em regra, a vontade média das partes, a sua intenção provável e típica e intervêm, ou para preencher determinadas lacunas deixadas pelas partes, por exemplo, a evicção na compra e venda, ou para organizar todo um instituto, quando os interessados de nenhum modo válido declararam a sua vontade, tal é a sucessão legítima na falta de testamento (Andreas von Tuhr — op. cit. — vol. cit — pág. 41; Cunha Gonçalves — op. cit. vol cit. — pág. 65).

A disposição contida no decreto-lei 5384, bem como a parte final do art. 1473 do Cód. Civil, contêm norma jurídica supletiva, justamente porque, no tocante ao beneficiário do seguro, preenchem uma lacuna do contrato e, neste ponto, o autor da tese está juridicamente certo.

No entanto, não nos parece acertada a orientação da tese, quando aponta, nas citadas normas jurídicas, a dupla qualidade de supletivas e imperativas.

Norma imperativa e norma supletiva são conceitos antagônicos, que brigam entre si, e não é dado ao legislador comunicar a uma disposição legal o duplo característico de supletiva e imperativa. A norma imperativa protege interesses públicos e sujeita o indivíduo, ainda contra a sua vontade; a norma supletiva incide na órbita da autonomia da vontade e tem os interesses individuais por conteúdo.

4 — Outro pressuposto discutível da tese é a assertiva do autor de que o contrato de seguro, dado seu processo de elaboração, passa a ser dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou.

Na verdade, de acordo com a legislação vigente, a companhia de seguros deve, antes de começar as suas operações, apresentar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização modelos de propostas e de apólices ou contratos, para receberem desse órgão oficial a respectiva nota de aprovação. A sociedade, sob pena de suspensão da carta patente e, em seguida, de cassação da autorização para funcionar, é obrigada a conformar-se com os modelos de propostas e apólices aprovados. Ao demais, qualquer novo modelo ou alteração introduzida em modelos aprovados deverão ser submetidos à aprovação do mesmo órgão (decreto-lei 2063, de 7 de março de 1940 — arts. 49 e 133).

Não nos parece que ao contrato de seguro, cujo modelo foi aprovado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, se possa dar o qualificativo de dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou.

O eminente professor LUCIFREDI, em artigo intitulado “Natureza jurídica da aprovação administrativa das condições gerais das apólices de seguro”, publicado na revista italiana “ASSICURAZIONI”, no ano de 1937, teve a oportunidade de abordar magistralmente a questão. Fundado na natureza jurídica da aprovação das condições gerais da apólice, o renomado administrativista sustenta que essas condições não são normas legais, mas conservam a sua natureza contratual. A aprovação não é exercício do poder regulamentar da administração, senão característica resolução particular, porque se dita em atenção a um caso especial de determinada empresa, com base em juízo de oportunidade, que a administração pronuncia discricionariamente e de maneira autônoma.

A aprovação não transforma a natureza jurídica dessas condições gerais, nem tem a virtude de fazer do ato aprovado um ato do poder, que aprova: a aprovação não é elemento integrante do ato, mas algo que a este se agrega, mantendo a sua independência.

Trata-se de medida de polícia, cujo conteúdo consiste em autorizar o ato, condicionando-o a certas prescrições; essa aprovação é função tipicamente administrativa e nada tem de legislativa: a autoridade administrativa não comunica ao ato aprovado o selo da obrigatoriedade, mas tão-somente desenvolve uma ação de controle e verificação, que constitui o pressuposto da obrigatoriedade querida por lei (apud ISAAC HALPERIN — “Contrato de Seguro” B. Aires, 1946 — n. 16).

5 — Antes de penetrar mais fundo no problema equacionado pela tese, importa introduzir um elemento de precisão na sua discussão.

Concluído um contrato de seguro de vida, omisso quanto ao beneficiário e emitida apólice à ordem, ocorrendo a morte do segurado na vigência do art. 1473, parte final, aplica-se o que essa disposição legal prescreve e os herdeiros do segurado serão os beneficiários; entra em jogo uma norma legal supletiva, por não ter havido manifestação de vontade de parte do segurado.

Se, vigente o art. citado da lei comum, se convencionou um contrato de seguro, nas mesmas condições anteriores, sendo contudo reproduzida a norma legal nas cláusulas impressas da apólice, já a situação não é a mesma; a cláusula impressa na apólice, pela adesão da vontade do segurado, evidentemente se apresenta como cláusula contratual e os herdeiros do segurado passam a figurar no contrato como beneficiários nomeados expressamente pelo segurado.

Devendo o beneficiário do seguro ser designado de forma a torná-lo sujeito *determinado* de uma relação jurídica, advirta-se, de passagem, que a locução — “herdeiros do segurado” — contém elementos que respondem a essa necessidade de determinação do titular ativo do direito. Com efeito, a determinação do beneficiário é *direta* ou *nominativa* quando ele é designado pelo nome ou, mais exatamente, por sinais ou indicações das quais se deduzirão com certeza a sua personalidade e identidade (nome, prenome, profissão, domicílio). Mas não é necessário que em todos os casos o beneficiário se designe nominativamente. A determinação será, então, *indireta*, mediante a indicação de qualidades (familiares, profissionais, sociais), que permitem descobrir com certeza a pessoa a quem aproveita a estipulação feita pelo segurado. O essencial é que o beneficiário seja determinável de maneira indubitosa, que ele seja suscetível de individualização inequívoca. É justamente mediante o processo indireto que o segurado determina o beneficiário do seguro quando destina a estipulação aos seus herdeiros (Maurice Picard et André Besson — “Traité Général des Assurances Terrestres” — tomo IV, ed. 1945, ns. 178 e 181; Carvalho Santos — “Có-

digo Civil Interpretado” — vol. XIX — comentário ao art. 1473; argumento favorável: Código Civil italiano de 1942 — art 1920, § 2.º).

Expostas as duas situações, acima delineadas, conclui-se que o decreto-lei 5348 só se aplica quando o contrato é totalmente omisso no designar o beneficiário do seguro, porque no contrato em que se reproduziu a fórmula da parte final do art. 1473 são beneficiários nomeados os herdeiros do segurado.

Em suma, devidamente filtrada a tese em tela, o conflito de leis no tempo, ao qual já aludimos, se põe nos seguintes termos: concluído antes da publicação do decreto lei 5384 um contrato de seguro de vida, omisso na designação do beneficiário, os seus efeitos regem-se pela norma contida na parte final do art. 1473 do Cód. Civil ou pelas disposições daquele diploma legal? é retroativo e válido o art. 2.º do mesmo decreto-lei, que determina que êle entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se a todos os seguros ainda não pagos até essa data?

6 — Segundo a magistral teoria exposta por PAUL ROUBIER, em sua obra — “Les conflits des lois dans le temps” (ed. Sirey, 1933), distingue-se o efeito retroativo do efeito imediato da lei. Consiste o efeito imediato da lei em que ela passa a disciplinar, desde que entra em vigor, os efeitos futuros de uma situação jurídica, deixando incólumes os efeitos produzidos sob o regime da lei antiga (op. cit. — vol. 1.º — n. 47).

Contudo, no tocante aos contratos patrimoniais em curso, mesmo o efeito imediato não se admite, quando se trata de contratos, que se concluíram na esfera em que domina o princípio da autonomia da vontade; isto quer dizer que tanto os efeitos passados do contrato, como os seus efeitos futuros, se regem pela lei em vigor na data do contrato e esta assertiva abarca quer os efeitos calcados em disposições contratuais expressas, *quer os efeitos derivados de normas legais supletivas*. Ao demais, em matéria de contratos, o efeito imediato equipara-se ao efeito retroativo (op. cit., vol. 1.º, n. 71 e vol. 2.º, n. 84).

Para os que concebem a retroatividade da lei como ofensa ao direito adquirido, todos os efeitos do contrato regem-se pela lei da data do contrato e, porque a noção de direito adquirido abrange os efeitos do contrato, a não ser a lei nova que edita normas de ordem pública, são retroativas as demais, que pretendem disciplinar os efeitos contratuais (Espinola — “Tratado” — vol. 2.º) n. 83.

O princípio da irretroatividade da lei impõe que os postulados imperantes, quando se concretiza o contrato, lhe regulem as conseqüências ou efeitos, diretos ou indiretos, imediatos e remotos, previsíveis e imprevisíveis; distinção nenhuma é legítima a êsse respeito, bastando que os efeitos sejam *próprios* do contrato, para se

regerem pelos preceitos reinantes quando êste se constituiu (Carlos Maximiliano — “Direito Intertemporal” — ed. 1946 — ns. 167 e 168).

Atenta a lição haurida nas obras dêsses autorizados mestres, não há duvidar que é retroativa a disposição contida no art. 2.º do decreto-lei 5384, que manda aplicar aos contratos, sem designação de beneficiário e cujo seguro não tenha sido pago até a data da sua publicação, o disposto no art. 1.º do mesmo diploma legal.

Um dos efeitos dêsses contratos, derivado da norma supletiva contida na parte final do art. 1473 do Código Civil, consistia em proporcionar, nas apólices com cláusula à ordem e na falta de declaração de beneficiário, aos herdeiros do segurado o pagamento do seguro. Pelo decreto-lei 5384, êsse efeito foi afastado para mandar pagar o seguro metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.

Enfim, o decreto-lei 5384, de 8-4-43, é uma lei retroativa e o seu art. 2.º e último prejudica direito adquirido.

Atingido êste ponto, impende considerar se constitucional a retroatividade dessa lei, em face dos preceitos constitucionais daquela época.

A Carta constitucional de 1937, então vigente, não consignava cláusula vedativa da retroatividade das leis. A Lei de Introdução do Código preceituava, em seu art. 3.º, que, salvo disposição expressa em contrário, a lei não atingiria as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito, embora tivesse efeito imediato e geral. Portanto, não existia proibição constitucional da retroatividade da lei. O mandamento da Introdução ao Código Civil não se dirigia ao poder legislativo, senão apenas ao intérprete das leis, de sorte que o preceito retroativo, contido no decreto-lei número 5384, era válido em face da ordem constitucional então em vigor.

### CONCLUSÕES

- a) — As disposições contidas na parte final do artigo 1473 do Código Civil e no decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943, são normas jurídicas puramente supletivas.
- b) — O contrato de seguro não é dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou; as condições gerais da apólice, por serem aprovadas pelo poder público, não se transformam em normas legais, mas conservam a sua natureza contratual.

- c) — O decreto-lei 5384, de 8-4-943, não se aplica aos contratos de seguro de vida anteriores à sua vigência, nos quais se reproduziu em cláusula impressa o disposto no art. 1473, parte final, do Código Civil, porque, neste caso, o segurado designou beneficiário determinado — esta conclusão contraria frontalmente a conclusão da tese em debate.
- d) — As normas do decreto-lei 5384, de 8-4-943, regem os contratos de seguro de vida, anteriores à sua vigência e totalmente omissos quanto ao beneficiário do seguro; a questão que se põe sob êste aspecto não é de hermenêutica, senão de conflito de leis no tempo.
- e) — Pelo preceito consagrado em seu artigo 2.º e último, o decreto-lei 5384, de 8-4-943, é uma lei retroativa, válida em face da ordem constitucional então vigente.

#### DEBATES EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE — Júlio César Bonazzola — 1.º Vice-Presidente em exercício — Vamos tratar, agora, da tese “Contratos de adesão e a legislação superveniente. Revogação da cláusula contratual em virtude de lei posterior”; de autoria do dr. Carlos Roca Vianna. Relator, dr. Arno Schilling.

O SR. ARNO SCHILLING — Exmo. Sr. Presidente, senhores professôres e nobres congressistas.

(Lê o parecer)

O SR. ARNO SCHILLING — Êste parecer foi submetido à apreciação da douta Comissão e as suas duas primeiras conclusões foram devidamente aprovadas.

Divergência surgiu, entretanto, quanto à terceira conclusão e quanto a esta o parecer ficou em minoria no seio da Comissão. De sorte que a Comissão de Direito Civil aprovou as conclusões da tese em debate segundo as quais o Decreto-Lei n.º 5384 não se pode opor à cláusula contratual em exame.

É o que me cabia dizer com referência à tese ora apresentada à apreciação dêste douto plenário. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE — O sr. Secretário vai proceder à leitura das conclusões da tese a serem submetidas à votação dos srs. congressistas.

O SR. SECRETÁRIO — (lendo):

#### “ CONCLUSÕES

- a) — As disposições contidas na parte final do artigo 1473 do Código Civil e no decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943, são normas jurídicas puramente supletivas.
- b) — O contrato de seguro não é dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou; as condições gerais da apólice, por serem aprovadas pelo poder público, não se transformam em normas legais, mas conservam a sua natureza contratual.
- c) — O decreto-lei 5384, de 8-4-943, não se aplica aos contratos de seguro de vida anteriores à sua vigência, nos quais se reproduziu em cláusula impressa o disposto no art. 1473, parte final, do Código Civil, porque, neste caso, o segurado designou beneficiário determinado — esta conclusão contraria frontalmente a conclusão da tese em debate.
- d) — As normas do decreto-lei 5384, de 8-4-943, regem os contratos de seguro de vida, anteriores à sua vigência e totalmente omissos quanto ao beneficiário do seguro; a questão que se põe sob êste aspecto não é de hermenêutica, senão de conflito de leis no tempo.
- e) — Pelo preceito consagrado em seu artigo 2.º e último, o decreto-lei 5384, de 8-4-943, é uma lei retroativa, válida em face da ordem constitucional então vigente.”

O SR. PRESIDENTE — Está o parecer submetido à consideração do honorável Congresso.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. Ernesto Vieira.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Sr. Presidente, srs. congressistas. Tive oportunidade, na reunião da Comissão de Código Civil, de refutar o parecer e defender a tese.

Procurai, srs. congressistas, situar bem o caso jurídico. Trata-se da hipótese de um contrato de seguro feito na constância do Código Civil, pelo qual, se o segurado não determinasse beneficiários, os beneficiários seriam, por força de lei, por força do Código

Civil, os seus herdeiros. Se esta cláusula de lei foi transcrita no contrato de seguro e existe este dispositivo do Código Civil e mais um dispositivo do Código Civil chamando atenção para o fato de que se o segurado não indicar seu beneficiário, seus herdeiros serão os beneficiários.

Pois bem, a questão que se levanta é a seguinte: se este contrato persiste ainda, até data posterior à vigência do decreto que veio modificar o Código Civil, para o fim de designar como beneficiários, no caso de omissão do segurado, de indicar um beneficiário, não simplesmente herdeiro do segurado, mas o sobrevivente e os herdeiros também.

Pergunta-se: havendo acôrdo, o valor do seguro sendo devido posteriormente à vigência desta lei, se se deve atentar para o dispositivo desta lei? Quer dizer, o benefício do seguro será distribuído pelos seus herdeiros, ou se se deve atentar exclusivamente ao dispositivo do Código Civil, em cuja constância foi feito o contrato, pelo qual somente os herdeiros foram indicados?

O parecer declara o seguinte: que esta cláusula está transcrita no contrato de seguro, mas é transcrita impressa, embora se declare o seguro à ordem. Isso gera uma condição expressa, a vontade manifestada. A vontade do pactuante está estampada no próprio contrato.

Funciona como sendo uma sua manifestação; deixando de indicar um outro beneficiário, seus herdeiros é que são beneficiários. Transforma um dispositivo de lei, que seria simplesmente supletivo, para entrar em função sempre que fôsse omissa de sua vontade. Transforma esta função supletiva da lei numa expressa declaração de sua vontade. Diz, então, o parecer ser uma questão de retroatividade da lei. Absolutamente. No ponto de vista humilde de minha parte, no ponto de vista da maioria da Comissão, não se tratava, absolutamente, de retroatividade da lei. Tratava-se, simplesmente, pensamos nós, de hermenêutica, de examinar, de interpretar o contrato e verificar qual foi a vontade que o pactuante manifestou ao assinar o contrato, se ele realmente quis e determinou que seus herdeiros fôsem os beneficiários, se ele não tivesse determinado beneficiários certos, se aquela simples transcrição de um dispositivo do Código Civil era u'a manifestação de vontade sua expressamente definida. Então, concluiu a maioria, que isto absolutamente não se fez. Esta transcrição de dispositivo do Código aparece nos contrato de seguro, justamente com esta fórmula: se o segurado não indicar o seu beneficiário aplicar-se-ia o artigo do Código Civil, que manda ser beneficiários seus herdeiros. Portanto, sua vontade não está manifestada; que sejam beneficiários seus herdeiros. Ele apenas está determinando que se submetê a lei. Mesmo que não fizesse esta declaração, mesmo que não con-

tivesse esta cláusula no contrato, ele estaria se submetendo ao dispositivo legal, porque o dispositivo legal entra, justamente, nos contratos obrigacionais, entra, justamente, como supletivo da vontade do indivíduo, permitindo-se que a vontade particular, que a vontade do pactuante, dentro de um infinito de inventivas, pode estabelecer as cláusulas que entender, e somente a lei entra em função, somente a lei se aplica quando esta vontade deixar de isto manifestar. Ora, se isto fôr considerado como uma vontade expressa sua, como declaração que contenha uma vontade expressa, como uma cópia deste artigo do Código Civil, é uma surpresa, senhores, que se faria à boa fé de qualquer pactuante, e deve ser o alicerce, a base sobre a qual se volvam tôdas as transações da operação jurídica, seria trair, por completo, esta boa fé.

De maneira que a Comissão entendeu que se trata, simplesmente, de um modo de interpretar o contrato, e resolveu que a inclusão daquela cláusula nada mais significa de que uma indicação de que a parte se submeteria à disposição legal, se não indicasse um beneficiário. Tanto é assim, nestas condições, que a apólice de seguro é emitida à ordem, submetendo, justamente, a possibilidade do segurado indicar seu beneficiário. Ora, portanto, ele, no incluir esse artigo do Código Civil, ele não quis manifestar sua vontade de que fôsem herdeiros seus beneficiários. Quis apenas...

O SR. SALOMÃO WEIMBERG — V. Excia. permite?

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Pois não?

O SR. SALOMÃO WEIMBERG — Se um segurado firmar um contrato, em que se diz que seus herdeiros receberão o seguro, caso ele não indique beneficiário, não se entende que ele está de acôrdo com a lei que agora regula o contrato que seus herdeiros venham a receber?

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Se ele fizesse declaração neste sentido, perfeitamente, mas não houve declaração expressa neste sentido. O que houve foi apenas uma indicação no contrato. Se ele não indicar beneficiários, os seus herdeiros serão os beneficiários, de acôrdo com o artigo 1473 do Código Civil. Ainda determina, nesta cláusula, o artigo do Código Civil que funcionará a lei. No momento em que se fez o contrato funcionava o Código Civil, com isto determinando que só os herdeiros receberiam. O contrato foi feito nestas condições, mas não se pode falar em direito adquirido, porque aí houve apenas retroatividade do direito.

O SR. SALOMÃO WEIMBERG — Pela minha tese a nova lei se applicaria aos seguros não pagos, mesmo que o óbito tivesse ocorrido. Foi esta, justamente, a restrição feita pela Segunda Comissão.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Se houve o óbito e

a sucessão se abriu antes da vigência da nova lei, não há dúvida nenhuma que o direito está adquirido. O seguro passa ao patrimônio dos herdeiros. Não há mais porque discutir sobre a retroatividade da lei. É aplicar simplesmente o contrato. A dúvida que pode haver é simplesmente se a sucessão vem se abrir na vigência da lei nova, da lei que revogou o Código Civil. Nessa situação então é que o parecer conclui que deve-se atender ao contrato, deve-se atender ao Código Civil, porque na vigência do Código Civil é que o contrato foi feito e a lei posterior não pode, absolutamente, revogar a lei anterior. Trata-se de uma questão simplesmente de retroatividade de lei, ao passo que a maioria da Comissão não viu a retroatividade, viu apenas o contrato em si e reconheceu que o contratante ao assinar o contrato, embora determinasse que, na falta de indicação dos beneficiados, seriam os seus herdeiros os beneficiados, de acordo com o artigo 1473 do Código Civil, quis apenas determinar, que se submetia ao que a lei dispusesse. Nestas condições, a lei nova declara que os herdeiros são os filhos, se a abertura da sucessão se deu antes da vigência da nova lei. (Palmas)

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao ilustre congressista.

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Como membro deste Congresso desejo também esclarecer o meu ponto de vista. Tenho a impressão, que se trata de uma questão muito simples, de um caso simples. O pressuposto do debate é rigorosamente o silêncio do segurado, com relação à indicação dos beneficiados, silêncio que é um contrato de adesão, isto é, contrato não paritário, em que uma das partes adere a um regime, a um estatuto estabelecido pela outra. De modo que é muito natural que o segurador preveja a situação de silêncio do segurado em relação ao assunto. Então, há uma cláusula que declara que, se o segurado não indicar até o dia de sua morte as pessoas beneficiadas, funcionará o Código Civil, lei supletiva, para o caso do silêncio. O pressuposto continua sendo o silêncio. Trata-se, portanto, de uma faculdade do segurado. Ele poderá indicar o beneficiário e, então, terá adquirido o direito de fazer o seguro ser pago a ele. Mas também poderá não fazê-lo. Estará, pois, usando de uma faculdade, que não dá direito adquirido a quem quer que seja.

Neste meio tempo, antes de ser feita a indicação do beneficiário, sobrevém a nova lei supletiva, pressupondo também o silêncio, que foi o regime legal do beneficiário — no caso do segurado não se manifestar, o seguro será pago a fulano e a bel-

trano, etc... É, pois, uma lei supletiva, tendo por pressuposto o silêncio do segurado.

Por isso, parece que a Comissão resolveu com acerto, declarando que a lei nova se aplica desde que o segurado não tenha indicado beneficiário e a morte não tenha ocorrido antes da nova lei.

É o que tinha a explicar.

O SR. PRESIDENTE — A palavra continua à disposição do plenário.

O SR. ARNO SCHILLING — Sr. Presidente, usando da faculdade que me confere o regimento aprovado para disciplinar os trabalhos deste Congresso, peço vênua a V. Excia, aos eméritos professores e aos distintos congressistas, para, em duas palavras, discutir a posição tomada pelo relator da tese, cujo parecer está ora em debate.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre relator.

O SR. ARNO SCHILLING — Sr. Presidente. Pela brilhante explanação dos srs. professores que me antecederam, o plenário já poderá depreender que a divergência entre a maioria da Comissão e a minoria que acompanhou o relator, reside, justamente, na valorização a dar a uma cláusula impressa no contrato de seguro, cláusula que reproduz os termos do artigo 1.473 do Código Civil.

De acordo com o parecer e a minoria que o acompanhou, o fato da reprodução desse dispositivo legal em cláusula impressa na apólice, teve a virtude de transformar uma disposição legal supletiva em norma contratual e, justamente neste ponto, o autor da tese está de acordo com o relator, porque, no seu final, ele refere que a cláusula contratual que reproduz o artigo 1.473 do Código Civil, segundo o qual, na ausência de beneficiários, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, é prejudicada pelo advento do decreto n.º 5.384, que dispõe que, naquela hipótese, isto é, na ausência de beneficiários designados, o seguro será pago, em metades, à mulher e aos herdeiros do segurado.

Assim sendo, a divergência que surgiu na Comissão, reside, justamente, no valor a atribuir a essa cláusula impressa no contrato, reproduzindo o disposto no artigo 1.473 do Código Civil.

De acordo com a legislação vigente no Brasil, a companhia seguradora é obrigada a apresentar ao futuro segurado um modelo ou uma proposta de seguro. No caso em tela, já esta proposta de seguro, forçosamente tinha que trazer reproduzida, em cláusula impressa, a disposição legal do artigo 1.473 do Código Civil, por isso que a legislação vigente não permite que o segurador passe para o segurado uma apólice definitiva em divergência com a proposta de seguro que lhe fez.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Portanto, me pa-



rece que a transcrição do dispositivo do Código Civil é apenas em atenção a essa exigência legal, mas não de u'a manifestação da vontade do pactuante. Era a observação!

O SR. SALOMÃO WEINBERG — Parece-me que, em aceitando o conteúdo dêste artigo, e não indicando um beneficiário, isto é, não indicando o nome de um outro beneficiário...

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Se submeteu à lei!

O SR. SALOMÃO WEINBERG — ... o segurado está concordando com que os seus herdeiros sejam seus beneficiários no caso da sua morte.

O SR. ARNO SCHILLING — De sorte, que na proposta do seguro, já estava transcrita, em cláusula impressa, a disposição legal do artigo n.º 1.473 do Código Civil. É uma norma legal supletiva. Não é imperativa, não é imposta pelo poder público às partes.

Ao futuro segurado cabia a faculdade de riscar essa cláusula impressa, se êle assim entendesse. No entanto, o futuro segurado assim não agiu e devolveu a proposta do seguro deixando intacta essa cláusula impressa.

Depois, êle assina a apólice de seguro na qual vem novamente reproduzida, em cláusula impressa, a disposição legal do artigo 1.473, e esta assinatura tem o dom de significar a adesão da vontade do segurado.

De maneira que, para o relator, acompanhado pela minoria da Comissão, esta norma legal, que era supletiva, veio a se transformar em norma contratual, porque ela aparece, na apólice de seguro, como uma cláusula impressa.

Quer nos parecer, data venia, que a cláusula impressa da apólice de seguro não pode ser desmerecida, não pode ser infirmado o seu valor contratual, só porque se trata de um contrato de adesão.

Com devida vênia dos nobres congressistas, trarei à colação a opinião dos eminentes professôres Maurice Piccard, que é titular da cadeira de Direito de Seguro na Faculdade de Direito de Paris e de André Besson. Dizem êles, em sua magistral obra recentemente publicada, intitulada "Tratado Geral de Seguro Terrestre": "É o conjunto das cláusulas impressas e manuscritas que constituem a apólice e destarte o contrato que vincula as partes."

As apólices de seguro obedecem à regras ordinárias de interpretação dos contratos. Mas esta aplicação se apresenta sob aspectos peculiares ao ponto de se ter pretendido, sob o pretexto de proteger o segurado, desviar os princípios gerais.

O caracter obrigatório da apólice de seguro não pode ser contestado, tendo-se, há tempos, em nome da teoria dos contratos de adesão, invocado a falta de consentimento do segurado para contestar a validade das cláusulas impressas da apólice.

Contudo, neste terreno, tôdas as tentativas dos juizes de mérito falharam completamente; repetidas vêzes a côrte de cassação proclamou a força obrigatória das apólices, assim para o segurado como para o segurador. A assinatura das partes no instrumento escrito implica em conhecimento e aprovação de tôdas as estipulações que êle contém, quer sejam nas cláusulas impressas, quer sejam nas manuscritas. A êste respeito não se pode, portanto, distinguir entre as cláusulas impressas e as cláusulas manuscritas, condições gerais e particulares. Elas completam-se mutuamente e formam um todo que se impõe aos contratantes. Esta aprovação pelo segurado, de tôdas as cláusulas das apólices, subordina-se, evidentemente, à condição essencial da existência da sua assinatura.

Quanto a êste ponto nenhuma dificuldade se apresenta. O caracter obrigatório da apólice impõe-se de uma maneira integral, salvo se é negada a autenticidade da assinatura das partes.

— Assim sendo posta a questão nos seus devidos têrmos, o parecer do Relator quanto a êste aspecto particular da tese é no sentido de que a reprodução do artigo 1.473 do Código Civil, como cláusula impressa da apólice, e o fato de ter tido o segurado conhecimento prévio da existência desta cláusula impressa e ter aposto sua assinatura, transformou a norma legal supletiva, ou seja a disposição do Código Civil, em norma contratual. No presente caso, figurando a hipótese de um contrato de seguro em que se reproduz a cláusula impressa da disposição legal, o beneficiário do seguro está determinado e, portanto, não se poderá aplicar o decreto lei 5.384, que diz: só na ausência de beneficiário designado é que o seguro será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.

Esta é a questão fundamental e na verdade traduz uma questão fundamental de hermenêutica de um ato jurídico ou hermenêutica do contrato. Em tôrno dela é que se cindiu a Comissão em duas partes: a maioria no sentido que já foi exposto pelos brilhantes professôres que me antecederam e a minoria acompanhou o humilde parecer do relator que ora expõe o seu ponto de vista. (Palmas)

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Entendo que a classificação não infirma o que já acentuaram muito bem os ilustres professôres Martins Vieira e Martins Costa, porque uma norma legal não pode ser transformada em norma contratual, e muito menos uma norma legal que veio a ser revogada, pode ser considerada norma contratual.

O SR. PRESIDENTE — Se os senhores congressistas me permittem, foi um tema que se tratou na Comissão na qual eu tive a

sorte de acompanhar os eminentes colegas, fazendo parte integrante da mesma. Eu havia perguntado no seio da Comissão, se o decreto lei 5.384 entendiam os colegas que modificava o regime sucessório, ou modificava o regime contratual. Se modificava o regime sucessório eu recordava a recente obra de Tchico, na Itália, que é um dos que atentam contra o Código Civil, é dos que dizem que o regime sucessório é um regime de ordem pública, que deve escapar do Código Civil. Por isso, recordei aos colegas também, que o regime da capacidade das pessoas aspira ser absorvido pelo Código Sanitário.

Não teremos nada que fazer, os advogados, no Código Civil.

O regime de restrições, de limite do domínio, que atualmente forma parte do Código Civil Argentino, também forma parte do Direito Administrativo. Outra disciplina que entra no Código Argentino é a que diz respeito à locação de serviços, onde Velez Sarsfield tomou a inspiração de Freitas. Nosso Código Civil contém oito artigos sobre locação de serviços. Atualmente temos o Código de Trabalho. No que diz respeito à locação de obras, todas aquelas disposições sobre a teoria de imprevisão, *rebus sic stantibus* — tudo isto está modificado. O risco do empresário tende a desaparecer. Em vez de ser o risco do empresário se converte no risco do locatário, quer dizer, se afasta do Código Civil. Eu formulava esta pergunta com o fim de situar um problema dentro do Direito Civil Brasileiro, com o qual realmente, não estou em manejo constante. Se não forma parte da modificação do regime sucessório e tende a ser uma modificação de regime contratual, como diz o eminente colega Martins Vieira, devia ser um regime de interpretação de boa fé dos contratantes. Quisera fazer uma reflexão. Conta-se que Lincoln foi na vida, entre outras coisas, um eminente advogado, mas não o fôra porque tinha sido um ilustrado jurista, mas sim porque conhecia tão extraordinariamente os pleitos sobre a indústria madeireira, pois êle, na época aziaga da pré-sucessão, quando viajava nas embarcações levando madeiras, na dor da escravidão e na vida desgraçada que levavam os homens, aprendeu tão bem os episódios da realidade da dor humana, que quando tinha os pleitos nas amplas estradas da Justiça, geralmente os ganhava, porque conhecia muito bem os fatos e interpretava muito bem a vontade das partes.

Entre as muitas coisas que improvisou minha vida, uma foi a de me fazer conselheiro de companhia de seguro, advogado de companhia de seguro, conselheiro de superintendência de companhia de seguro e assegurado. Sei o que é a dura corretagem do seguro. Eu aprendi um fato, e é o que me move um pouco a fazer esta reflexão. O segurado geralmente é o homem que carece de potencial econômico para fazer o seu próprio futuro. Geralmente se

assegura quem não tem muita fortuna, geralmente se assegura economizando sobre a sede e sobre a fome, num esforço para cobrir risco pior. E estou pensando nestes humildes homens, que, nas largas vigílias de inverno ou nas reflexões das tardes estivais, quando os meninos que vão à escola — porque os pais não conhecem a escola, não sabem ler, e pedem aos filhos que leiam êste documento — quando a êstes meninos que vão à escola os pais pedem que leiam êste documento, no qual cifram toda sua vontade, onde está escrita ali esta suposta cláusula de que os beneficiários são os herdeiros.

Êles ignoram, ainda, que ignorar, em direito, não seja escusável, êles ignoram o fato de que uma lei posterior pode modificar o sentido do documento que têm em suas mãos. Êles crêem no documento que têm nas mãos, como crêem na Bíblia e nas coisas profundas do espírito.

E, se interpretarmos a boa fé do contrato, como diz o professor Martins Vieira, eu me inclino a crer que a boa fé dêstes homens está no documento que êles têm na mão e não no artigo do decreto-lei, que, neste caso, leva o número 5.384 e que veio modificar sua vontade, para os fins de instituir outros beneficiários, que não os indicados nas cláusulas do impresso que, êles, por sua vez, têm como garantia. Êles crêem que, com êste seguro, darão aos seus herdeiros as garantias que não lhes podem dar com suas magras economias.

De modo, que eu me inclino a crer que o sentido da realidade, mais que o sentido da realidade acadêmica — e não é esta uma reflexão de velhice, de que ao juriconsulto é conveniente que assome à vida e se afaste um pouco da dura realidade ou do duro ensino dos livros porque, às vêzes, a vida ensina tanto como os livros, parece ensinar que a boa fé dêste pobre assegurado está no documento que êle lê no seu lar, nas vigílias de inverno ou nas tardes de verão.

Antes de que o Estado, a Superintendência de Seguros façam uma lei de esclarecimento, modifiquem a sua vontade, êle acreditará que esta é sua vontade, que os seus beneficiários são os seus herdeiros. A boa fé é algo que se tem interiormente. Neste sentido, eu me inclino a crer que êste é um problema de boa fé contratual. A boa fé está no documento escrito e não na interpretação da lei, que não a conhece o humilde segurado.

Por outra parte, quero fazer outra reflexão que fiz esta noite, lendo o título, porque quando cheguei à Comissão no outro dia, cheguei um pouco tardiamente. O título me impressionou um pouco. “Os contratos de adesão e a legislação posterior”, parece-me um título demasiado genérico. Teremos que nos referir aos contratos de adesão dos seguros, porque a multiplicidade de títulos

é tão vasta que até esta parte, nós que ensinamos nas Faculdades de Direito, parece que breve não teremos mais o que ensinar, porque até isto está saindo do Direito Privado.

Com o conceito da função social da propriedade, a locação, por exemplo, já banida do Direito Privado, as partes não podem nem estabelecer o preço, nem o prazo; êstes são estabelecidos pelo Estado. É isto um contrato privado? Parece-me que não! Assim sendo, melhor seria limitar o alcance e, em vez de "Contrato de adesão e as leis posteriores", dizer "o contrato de adesão de seguro", quer dizer, limitar o tema porque a tese não abrange tôda a matéria: Se refere exclusivamente ao seguro. Se não, acontece como ocorre nos filmes norte-americanos intitulam a fita "Uma viagem à lua" e, por fim, se trata de um filme de gangstrs. Por isso pediria modificação. (Risos.)

Era o que tinha a dizer a respeito do assunto e peço desculpas por vos ter distraído. (Palmas.)

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — De pleno acôrdo com a segunda parte que V. Excia. acaba de focar. Acho que é o caso da limitação.

Quanto à primeira parte, peço licença para divergir: acho que a situação que V. Excia. apresentou, de uma pessoa humilde e com pouco conhecimento, que se deixa impressionar pelo contrato escrito, impresso, acho que não deve levar àquela conclusão, deve levar à conclusão contrária, porisso que o contrato, pelo que depreendi não só do relatório feito pelo dr. Arno Schilling, o contrato se refere expressamente ao artigo do Código Civil. Não reproduz o dispositivo como, pròpriamente, uma cláusula contratual, não se limita a reproduzir o dispositivo legal, mas reproduz o dispositivo legal e faz referência que é um dispositivo legal.

O SR. MARTINS VIEIRA — Que entrará em função, se não houver beneficiado indicado.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Portanto, é u'a mera advertência, u'a mera remissão ao dispositivo legal. Entendo que num caso dêstes não se pode admitir que a vontade individual deva ficar tolhida, pois ela tem ainda oportunidade de se manifestar até a morte, estabelecendo na "cláusula à ordem" os beneficiários. Além disso o dispositivo foi modificado. Quanto à pessoa que aderiu, se era uma pessoa ignorante, como V. Excia. focou, provavelmente ela iria interpretar "herdar" no sentido que agora a nossa lei estabelece.

A lei visou reparar essa injustiça ao cônjuge, principalmente na hipótese do cônjuge casado com separação de bens, que é o que mais necessitaria ser protegido pela apólice de seguro, por uma apólice à ordem, de modo que chego a uma conclusão contrária. Entendo que a lei visou reparar aquela injustiça geral, em que

houve pura técnica jurídica. Ela procurou, justamente, a realidade, que é o marido querendo proteger a mulher numa situação dessas.

O SR. VICENTE RUSSOMANO — E se a lei posterior desamparasse a família, como se procederia? Aí está o perigo.

O SR. ARMANDO DIAS DE OLIVEIRA — Aí era uma solução legal.

O SR. VICENTE RUSSOMANO — O aspecto que V. Excia. está defendendo é brilhante, é magnífico, mas V. Excia. quis aproveitar o exemplo do nosso ilustre presidente e mostrar como êsse argumento leva a uma conclusão contrária. Eu vivo sob o temor, colega, dos decretos leis.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Também receio essa legislação apressada, mas o fato é o seguinte, é que uma lei realmente poderia fazer isso. Mas para isso existe sempre um médio. Até a morte a vontade do segurador é respeitada.

O SR. PRESIDENTE — O eminente professor Armando Dias de Azevedo entende que a lei tende a proteger o cônjuge. Entende que, neste caso, modifica o regime sucessório e, nessas condições, suscita problemas de ordem pública e, por tal razão, deve aceitar-se que o decreto-lei 5.384 modifica o sentido da lei civil. As espôsas têm que sempre ser respeitadas, ainda quando estejam longe. (risos)

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — V. Excia. me permite?

O SR. PRESIDENTE — Com muito prazer.

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — É mais para prestar um esclarecimento que refirirei uma passagem da minha vida profissional quase inconfessável, para tranquilizar V. Excia, nos seus naturais sentimentos de respeito à boa fé. Logo após ter entrado em vigor êsse decreto, fui consultado por uma senhora que declarava que havia um filho ilegítimo de seu marido que pretendia receber o seu seguro e me consultou imediatamente, como se diz em linguagem popular, à-queima-roupa, se o filho tinha direito. Fui logo declarando que sim.

— "Mas não é possível doutor. Já ouvi dizer que tenho parte nisso.

— Não, senhora. A senhora não tem nada. Fui consultar o Código e disse não. A senhora não tem direito. Não é herdeira do seu marido."

Agora vem a confissão e o inconfessável. O agente da Companhia de Seguro disse a ela que tinha entrado em vigor êsse decreto que eu ignorava. E vim a saber que a senhora estava amparada pelo decreto. Veja o senhor. A lei teve em vista proteger exatamente, como disse o meu eminente colega, a situação da espôsa que, na linguagem comum, é tida por herdeira. Nós sabemos que há pessoas incultas que têm a espôsa como herdeira. De modo

que veio aperfeiçoar a norma supletiva, porque afinal de contas aludia a herdeiros. Isso não estava certo, precisava ser mais consentânea com a realidade, e deu então à espôsa a participação.

Era apenas o que desejava declarar, para tranquilizar a V. Excia. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — Mas, srs. congressistas, a fim de evitar que se prolongue mais êsse problema, teremos que circunscrevê-lo ao que realmente estamos tratando, que é o contrato de seguro. Poderemos tratar da decisão separadamente.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Acho preferível esta orientação de V. Excia., restringindo as conclusões a fim de facilitar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Poderíamos votar o título, digamos assim, da obra, restringindo ao contrato de seguro, em lugar da denominação mais genérica. Contrato de seguro e legislação posterior.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Sr. Presidente, o Congresso vota as conclusões, não o título. Êsse corre sob a responsabilidade do autor e parece que não temos competência para retirar o título ou de julgar se fez bem em não dar êsse título. Nós aprovaremos apenas as conclusões a que se refere expressamente.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Sim, restringindo na conclusão, não no título. E a conclusão da tese é, afinal, o que interessa ao debate. Porisso pediria ao sr. Secretário que mais uma vez procedesse à leitura das conclusões.

O SR. SECRETÁRIO — (lendo):

#### “ C O N C L U S Õ E S

- a) — As disposições contidas na parte final do artigo 1473 do Código Civil e no decreto-lei 5384, de 8 de abril de 1943, são normas jurídicas puramente supletivas.
- b) — O contrato de seguro não é dependência ou acessório do direito objetivo, sob cuja vigência se formou; as condições gerais da apólice, por serem aprovadas pelo poder público, não se transformam em normas legais, mas conservam a sua natureza.
- c) — O decreto-lei 5384, de 8-4-943, não se aplica aos contratos de seguro de vida anteriores à sua vi-

gência, nos quais se reproduziu em cláusula impressa o disposto no art. 1473, parte final, do Código Civil, porque, neste caso, o segurado designou beneficiário determinado — esta conclusão contraria frontalmente a conclusão da tese em debate.

- d) — As normas do decreto-lei 5384, de 8-4-943, regem os contratos de seguro de vida, anteriores à sua vigência e totalmente omissos quanto ao beneficiário do seguro; a questão que se põe sob êste aspecto não é de hermenêutica, senão de conflito de leis no tempo.
- e) — Pelo preceito consagrado em seu artigo 2.º e último, o decreto-lei 5384, de 8-4-943, é uma lei retroativa, válida em face da ordem constitucional então vigente.”

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Já está restringido, não há necessidade de alteração.

O SR. PRESIDENTE — Os que estão de acôrdo com a decisão queiram manter-se sentados (pausa).

O SR. GIRÃO BARROSO — Senhor Presidente, peço licença para me abster de votar neste assunto. Considero-o de natureza muito particular, muito restrita, em tôrno da qual figuram interesses de ordem concreta de alguns, múltiplos interesses. Não é assunto de doutrina geral que possa ser objeto de decisão de um Congresso.

O SR. HOMERO BATISTA — Senhor Presidente, ao que eu presumo, do debate aqui travado, as conclusões da tese em debate serão objeto de questões sujeitas ao Tribunal de Justiça e não convém antecipar, de público, o meu voto. Porisso, também abstenho-me de votar.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Senhor Presidente, pelas mesmas razões do senhor Girão Barroso, abstenho-me de votar na questão.

O SR. PRESIDENTE — Vai se votar em geral a decisão do parecer. O senhor Secretário vai ler as decisões do parecer.

O SR. SECRETÁRIO — As conclusões do parecer são em número de cinco.

#### (LÊ AS CONCLUSÕES)

O SR. PRESIDENTE — Vão ser votadas as conclusões gerais da tese.

Os senhores congressistas que as aprovam, queiram ficar sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre congressista.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Parece-me que as primeiras conclusões estão implicitamente votadas. A divergência é, justamente, da terceira em diante. Seria o caso de considerá-las prejudicadas e votarmos só da terceira em diante.

O SR. PRESIDENTE — Vou, então, dá-las por aprovadas. Serão agora votadas as três últimas.

O SR. ARMANDO DIAS AZEVEDO — V. Excia. permite?

O SR. PRESIDENTE — Pois não.

O SR. ARMANDO DIAS DE AZEVEDO — Esta terceira proposição é constante do parecer. Porém, é voto vencido no seio da Comissão. Parece-me, pois, que deve ser submetido à votação o ponto de vista da maioria da Comissão. Este é o parecer, e não o voto vencido.

O SR. PRESIDENTE — Pois bem, a aceitação de um implica na rejeição de outro.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre congressista.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Senhor Presidente, era exatamente isso que eu queria dizer, a rejeição de um implica na aceitação de outro.

Estou, pois, plenamente de acôrdo.

Sera, então, desnecessária outra votação.

(Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — É, pois, desnecessária a votação.

## PROPOSIÇÃO CONCERNENTE À CRIAÇÃO DA CADEIRA DE DIREITO CIVIL COMPARADO, E DE UM INSTITUTO QUE TENHA POR FINALIDADE O ESTUDO COMPARATIVO DO DIREITO EM TODOS OS SEUS RAMOS.

*Magdalena Londero*

Consultor jurídico do D.P.M. do Rio Grande do Sul.  
Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Paris

Assim como em qualquer ramo do conhecimento o indivíduo não se contenta hoje em saber o que foi escrito e realizado concernente à sua especialidade, dentro das fronteiras de seu País, com maior razão o jurista deve empenhar-se em conhecer o direito dos outros Povos.

Ao jurista não se permite atualmente ignorar o estado e a evolução da ciência jurídica fora do seu País. Como bem observou o ilustre professor da Universidade de Cambridge, M. Harold C. GUTTERIDGE, “Nous avons beaucoup à apprendre les uns des autres en matière de droit comme dans les autres matières, et c’est une honte pour les juristes qu’ils se soient révélés incapables jusqu’ici de parvenir à un libre échange de connaissances et d’idées, comme on y est parvenu dans les autres branches des études humaines.”<sup>(1)</sup>

E conforme um outro grande professor da matéria, na Faculdade de Direito da Universidade de Paris, M. René David, para quem o Direito *comparado é um método comparativo* aplicado à ciência jurídica — todo jurista deve ser um comparatista. Assim diz êle: “Le pénaliste, cherchant à juger ou à réformer notre régime pénitentiaire, doit connaître les expériences qui ont pu être tentées à l’étranger et qui peuvent lui offrir un modèle ou au contraire l’amener à réfléchir sur le danger de certaines innovations. Le civiliste, qui se demande ce qu’il faut entendre pas cas de force majeure ou qui cherche à préciser les contours de la théorie de l’abus des droits, doit tirer parti des réflexions et des études qui ont pu être faites sur se même sujet par un grand juriste étranger. Le commercialiste, qui étudie les techniques bancaires, ne joue pas le rôle qui lui est dévolu s’il se limite

(1) Citado por M. René DAVID — *Traité élémentaire de Droit Civil Comparé* — Paris — 1950 — pag. 214.